



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.476 - RS (2015/0150241-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : R C DE R
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C P
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOENO PAGNO
INTERES. : PAULO CESAR MARIN FRIZZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PUBLICADAS EM SITE DE RELACIONAMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.476 - RS (2015/0150241-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por R C DE R contra decisão de e-STJ fls. 608/612, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, mantido o valor da condenação.

Sustenta a agravante que não é necessário o reexame das questões fático-probatórias. Alega que não praticou ato ilícito e que não ficou demonstrada sua participação direta na suposta exposição pública da agravada.

Defende, ainda, que demonstrou de forma clara a afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a aplicação do óbice da Súmula 284/STF deve ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.476 - RS (2015/0150241-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A despeito dos argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por R C DE R contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIZERES PEJORATIVOS PUBLICADOS EM SITE DE RELACIONAMENTO. DANO CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

I – Caso dos autos em que a autora ingressou com demanda judicial objetivando a condenação dos réus no ressarcimento dos danos morais experimentados pela exposição a que foi submetida, por ter seu nome escrito nos armários da Escola onde ministra aulas, com dizeres pejorativos, sendo, posteriormente, publicadas fotografias do ato no site de relacionamento Orkut, acarretando situação vexatória perante os colegas de trabalho e familiares.

II – Evidenciada a conduta ilícita dos réus que divulgaram ofensas à autora, é patente o dever de indenizar. As adversidades sofridas, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à dignidade da demandante.

III – Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar *quantum* que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Manutenção do montante indenizatório considerado o caso concreto (R\$ 6.000,00 – seis mil reais).

IV – ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A condenação em danos morais em montante inferior ao postulado no pedido inicial, não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ. Redimensionamento da verba sucumbencial.

V – Juros moratórios que devem incidir a contar da data do fato danoso.

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. (e-STJ fl. 434).

Sustenta, a ora agravante, que sua conduta não causou nenhum abalo ou vexame à agravada. Alega que não ficou comprovada sua participação direta na exposição pública da agravada. Assevera, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante. Assim delimitada a controvérsia, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a agravada sofreu dano moral em razão das ofensas publicadas pela agravante em site de relacionamento, nos seguintes termos:

Os documentos acostados ao feito e os depoimentos ouvidos em juízo confirmaram que as fotografias publicadas na página da requerida RENATA no Orkut retratavam frases escritas no interior do armário de madeira localizado na sala de aula utilizada pela turma dos requeridos do Colégio São Carlos. Também se comprovou que entre os dizeres havia aqueles referidos pela autora na inicial: “transamos com a Lígia”, “Lígia arrobada” e “Lígia cafetina”. As provas também confirmaram que o requerido PAULO CÉSAR escreveu, na página da co-requerida RENATA no Orkut, em comentários às fotografias lá publicadas, que era ele o autor de uma das frases: “Hehehe Fui eu que escrevi... hihhi” (docs. Fls. 3839). (...)

Portanto, o nome da autora realmente foi divulgado na rede social em frases como “transamos com a Lígia”, “Lígia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrombada” e “Lígia cafetina”. Não é estranho que a autora tenha concluído que era ela a pessoa qual se referiam os alunos naqueles dizeres, como sustenta o requerido em contestação, já que ela sabia não haver aluna naquela turma com o nome Lígia, nem outra professora ou empregada da escola com o mesmo nome.

Assim, é inarredável a conclusão de que os requeridos deram causa à exposição do nome da autora, em situação desagradável, em site de relacionamentos da internet. Ainda que não tenham tido a intenção de publicar na internet qualquer frase de conteúdo ofensivo à autora, o conjunto de condutas resultou na publicação indevida, pela requerida RENATA, de fotografias que retratavam escritos de conteúdo obsceno envolvendo o nome da autora, um deles de autoria do co-requerido PAULO CÉSAR, tal como por ele admitido publicamente no mesmo site.

Mesmo que não tivessem qualquer problema com a professora Lígia, de modo a determinar a prática deliberada de um ato maldoso, maledicente, que lhe causasse ofensas, os requeridos foram negligentes em permitir que fossem divulgadas imagens e dizeres que relacionavam a professora a atos libidinosos que ela não praticou, comprometedores da imagem dela. (e-STJ fls. 439/441).

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ, que incide nos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 434.359/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS PARA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES. IRRESIGNAÇÃO PAUTADA EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL LOCAL AFASTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 441.491/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 19/12/2014).

No que se refere ao valor da indenização, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que superado este óbice, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser paga em partes iguais por cada um dos requeridos, em razão das ofensas à agravada publicadas em site de relacionamento.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0150241-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 734.476 / RS**

Números Origem: 00336464020138217000 01011000358844 01011100026169 01829420520148217000
02893753320148217000 03588417420108210010 1011000358844 1011100026169
11000358844 70053090213 70059903799 70060968120 700609681202014
70062291919

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C DE R
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C P
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOENO PAGNO
INTERES. : PAULO CESAR MARIN FRIZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DE R
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C P
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOENO PAGNO
INTERES. : PAULO CESAR MARIN FRIZZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.